



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

ATA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA LUZIA DO PARÁ, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2017.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos no Plenário "Raimunda Taveira" da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia do Pará, sito a Rua Marechal Rondon, nº426, reuniu-se os Senhores Vereadores para a realização da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária, a qual esteve presidida pelo Vereador Presidente Sávio do Céceu. Inicialmente, o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos desta sessão, solicitando que a funcionaria da casa fizesse a leitura de um trecho da bíblia, em seguida a chamada nominal dos Senhores Vereadores, Vereador Marcos do Broca, Vereador Bastião, Vereador José dos Santos, Vereador Bode, Vereador Sávio, Vereadora Socorro Saldanha, e Vereador Galo Cego. Havendo número regimental, o Senhor Presidente deu prosseguimento aos trabalhos, solicitando ao 1º secretário que faça a leitura do Projeto de Lei: PROJETO DE LEI Nº002/2017 QUE "DISPÕE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS PARA A AREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NOS TERMOS DO ARTIGO 37 A LINHA 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OS ARTIGOS 48/51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edno Alves da Silva, Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará- PA, no uso das suas atribuições legais que lhes confere a legislação vigente remeter a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Municipal.

Artigo 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações públicas e o Poder Legislativo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo indeterminado na forma autorizada na Constituição Federal Art.37 § 9, nas condições o prazo previsto nesta Lei.

A contratação a que se refere o artigo 1º, não origina, não constitui qualquer vinculo trabalhista entre a Prefeitura e o servidor contratado, mas exclusivamente natureza administrativa na forma estrita desta lei.

Artigo 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fim de contratação por tempo indeterminado.

1 – Necessidade de contratação em virtude de insuficiência de servidores concorrendo de cargo de provimento efetivo e de vagas não preenchida por concurso público.

2 – Admissão de profissionais necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, Estado e Município.

3 – Necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste em qualquer área;

4 – Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica, e;

5 – Atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

§ 1º- As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

§ 2º- A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarente) horas conforme necessidade da administração.

Artigo 3º- As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias admitida prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelos Secretários Municipais, até o limite de 02 (dois) anos.

Artigo 4º- A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§ 1º- aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas leis respectivas, o disposto no art. 39, § 3º da Constituição Federal.

Artigo 5º- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

1 – receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

2 – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

3 – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, computando – se, para este fim, o período de 02 (dois) anos de contratação.

Artigo 6º- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no § 13, do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 7º- Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Artigo 8º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância a ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Paragrafo Único: É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias uteis consecutivos, sem motivo justificado.

Artigo 9º- O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se á, sem direito a indenizações:

1 – Pelo termino do prazo contratual;

2 – Por iniciativa do contratado;

3 – Por iniciativa do contratante, nos casos:

a) De prática de infração disciplinar, apurada em sindicância em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) De conveniência da administração;

c) Do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contratado.

d) Em que o recomendar o interesse o público.

IV – Quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§ 1º- A extinção do contrato, no caso do § II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
CNPJ nº 07.396.020/0001-72

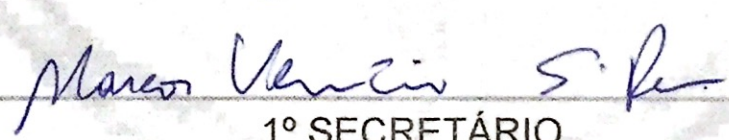
§ 2º- A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 8º não impede a administração pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e constatada a culpa ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura a qualquer título no âmbito municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

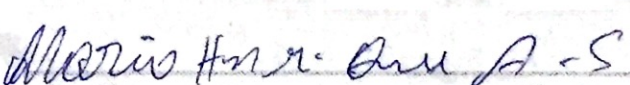
Artigo 10º- As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente as despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

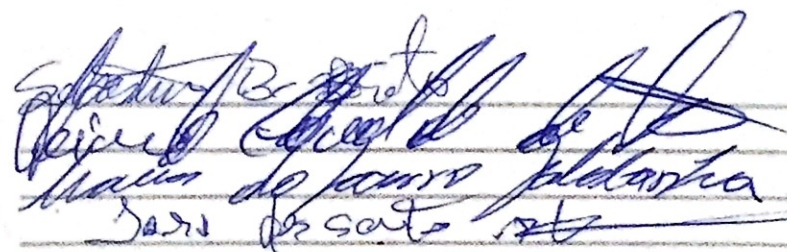
Artigo 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de Janeiro de 2017, revogada as disposições em contrário. Finda a leitura, o Senhor Presidente colocou em discussão a votação as proposições da pauta, onde estas foram aprovadas por maioria de votos. O Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores e deu por encerrada a Sessão Extraordinária.

Plenário "Raimunda Taveira" da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, 24 de Abril de 2017.


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO


MAYOR